

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARÍLIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representado pelo 9º Promotor de Justiça de Marília, com base no incluso Inquérito Civil nº MP 14.0716.0000266/2011-0, e nos termos do art. 37, § 4º e 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), art. 103, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei nº 734/1993), c.c. a Lei nº 8.429/92, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e de REPARAÇÃO DE DANOS**, a tramitar pelo rito comum ordinário, em face de:

1)YOSHIO SÉRGIO TAKAOKA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 14.066.430 SP e do CPF nº 074.436.838-39, nascido aos 03/04/1971, em Marília (SP), residente na Rua José Bassan, nº 173, em Marília (SP);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) MOISÉS FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, operador de máquinas, portador do RG nº 27.610.074 e do CPF nº 170.676.738-28, nascido aos 24/11/1976 em São Paulo (SP), residente na Rua José Capel, nº 77, em Marília (SP).

3) LUIZ CARLOS GUEDES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, metalúrgico, portador do RG nº 25.133.990 SP e do CPF nº 180.912.778-57, nascido aos 23/02/1975 em Eldorado (MS), residente na Rua Professor Venceslau Aires Rolim, nº 370, em Marília (SP), pelos motivos de fato e de direito adiante elencados:

I-DOS FATOS.

O inquérito civil que instrui a presente ação civil pública foi instaurado com base na representação apócrifa de fls. 2/4, de 18 de fevereiro de 2011, posteriormente aditada às fls. 12, denunciando, em síntese, a existência de nomeação irregular de funcionários “fantasmas” para cargos em Comissão da Câmara pelo ex-vereador e então presidente da Câmara Municipal local **YOSHIO SERGIO TAKAOKA**, o qual, segundo consta, assinaria holerites de alguns funcionários e, também, ficava com parte de seus subsídios.

Durante as investigações, apurou-se que, por força de Ato da Mesa da Câmara Municipal de Marília, com amparo no Ato nº 16, de 09 de março de 2010 (fls. 45), a partir de 09 de março de 2010, o requerido **Moisés Fernando dos Santos** foi nomeado para o exercício do cargo em comissão de secretário parlamentar junto ao então Presidente de Câmara Municipal e ora requerido Yoshio Sérgio Takaoka, sendo exonerado em 01



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de janeiro de 2011, de acordo com o Ato nº 69, de 15 de dezembro de 2010 (fls.46/47).

Em seguida, foi nomeado pelo Ato nº 17, de 07 de janeiro de 2011, para exercer, em comissão, o cargo de Oficial Parlamentar do requerido Yoshio Sérgio Takaoka, símbolo C-4, a partir de 1º de janeiro de 2011 (fls. 48).

A Mesa da Câmara Municipal era representada pelo então Presidente Yoshio Sérgio Takaoka, o 1º Secretário Lázaro da Cruz Júnior e o 2º Secretário Geraldo César Lopes Martins.

O requerido **Luiz Carlos Guedes dos Santos** foi nomeado, a partir de 13 de janeiro de 2011, consoante Ato nº 50, de 14 de janeiro de 2011, para exercer o cargo em comissão de Oficial Parlamentar do então vereador Yoshio Sérgio Takaoka, símbolo C-4. (fls. 50)

Ocorre que os requeridos **Moisés Fernando dos Santos** e **Luiz Carlos Guedes dos Santos**, à época, tinham vínculos trabalhistas com empresas privadas locais e paralelamente mantinham vínculo com a Câmara Municipal local.

O primeiro, desde 12/11/2007, com a empresa **Dori Alimentos**, exercendo a função de operador de máquinas, com horário das 06h05min às 14h37min, e intervalo de 32 minutos para descanso e alimentação, em regime 6x2 (seis dias consecutivos de trabalho por dois de descanso), conforme documento de fls. 27 e registros de ponto de frequência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhados pela citada empresa, referentes ao período de 09/03/2010 a 30/04/2011 (fls. 295/310).

O segundo, desde 01 de janeiro de 2000, laborava na empresa **Indústria Marques da Costa Ltda.**, com jornada das 07h30min min às 17h25min, e intervalo de almoço das 11h30min às 12h40min, comprovado pela declaração da empresa de fls. 25 e registros de comprovante de frequência de fls. 279/282.

De acordo com o *site* da Casa das Leis de Marília (<http://www.camar.sp.gov.br>), o expediente desse órgão ocorre de segunda à sexta-feira, das 8h às 12h e das 14h às 18h; suas sessões ordinárias iniciam-se às 17h00min, às segundas-feiras, e, o recesso legislativo dá-se entre os períodos de 16/12 a 31/01 e de 01 a 31/07.

Em declarações prestadas nestes autos, o requerido Moisés Fernando dos Santos (fls. 256/257) confirmou que trabalha na Indústria Dori das 06h00min às 14h37min e, após o expediente, chegava à Câmara Municipal, por volta das 15h, onde trabalhava até às 20h. Além disso, afirmou nunca ter participado de sessões da Câmara.

Por sua vez, o requerido Luiz Carlos Guedes dos Santos (fls. 258/259) declarou ter exercido o cargo em comissão, por aproximadamente 03 meses, vinculado ao vereador Yoshio e que trabalhava na Indústria Marques da Costa, nesta cidade, das 07h30min min às 17h25min. Relatou que, após o expediente da empresa, dirigia-se à Câmara Municipal, onde permanecia até às 22 horas. Do mesmo modo, disse que nunca participou de sessões camarárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, ambos disseram que exerciam atividades na Câmara após o encerramento do expediente, o que se mostra inverídico. Tinham o dever de cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais na Câmara Municipal, na forma do art. 66 da Lei Municipal Complementar nº 11/91, o que restava impossibilitado em virtude de vínculos empregatícios paralelos com seus respectivos empregadores.

Ainda que à época fosse dispensada a aferição diária de frequência, resta evidente que não prestaram os serviços atinentes aos citados cargos, tendo ambos percebidos seus subsídios sem a correspondente e regular contraprestação.

Consigna-se, ainda, que o requerido Moisés Fernando dos Santos foi exonerado, a partir de 01 de abril de 2011, pelo Ato nº 74, de 29 de março de 2011, conforme Diário Oficial do Município de 01 de abril de 2011 (fls. 95), enquanto o requerido Luiz Carlos Guedes dos Santos foi exonerado, a pedido, em 01 de abril de 2011, de acordo com o Ato nº 72, de 29 de março de 2011, publicação no Diário Oficial do Município de 01 de abril de 2011 (fls. 95), ou seja, logo após a representação protocolizada nesta Promotoria.

No curso do inquérito civil foram anexados os demonstrativos de pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Marília aos requeridos Moisés Fernando dos Santos (fls. 318/332) e Luiz Carlos Guedes dos Santos (fls. 337/340), chegando-se aos valores constantes da memória de cálculo discriminada às fls. 350/351, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requerido Moisés Fernando dos Santos auferiu o total bruto de **R\$ 35.213,63** (trinta e cinco mil, duzentos e treze reais e sessenta e três centavos) e o valor líquido de R\$ 28.439,40 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

Por sua vez, o requerido Luiz Carlos Guedes dos Santos percebeu o total bruto de **R\$ 8.633,37** (oito mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) e líquido de R\$ 6.684,27 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Desse modo, a somatória dos rendimentos brutos dos requeridos Moisés e Luiz Carlos perfaz a quantia de **R\$ 43.847,00** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais) ao passo que o rendimento líquido percebido dos cofres públicos totaliza R\$ 35.123,67 (trinta e cinco mil, cento e vinte e três reais e sessenta e sete centavos).

Para agravar a situação, os cargos em comissão ocupados pelos requeridos Moisés e Luiz Carlos foram objeto de julgamento da ADIN nº 990.10. 112892-6 (0112892-03.2010.8.26.0000), sendo declarados inconstitucionais pelo E. Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante v. acórdão de 27 de outubro de 2010, com trânsito em julgado em 11 de agosto de 2011.

Consigna-se, ainda, que foi julgada procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das seguintes leis municipais: Lei Complementar nº 15/92, modificada pelas Resoluções nº 212/97, 217/97, 222/09, 237/01 e 301/05; bem como pelas Leis Complementares nº 360/03, 368/04, 413/05, 557/09, 568/09, que deu nova estrutura de cargos de provimento em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

comissão na Câmara Municipal de Marília, aos quais não correspondiam a funções de direção, chefia e assessoramento, mas de funções própria dos cargos de provimento efetivo, com violação dos artigos 111, 115, incisos I, II e IV, e artigo 144 da Constituição do Estado (fls. 62/70).

II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II-1) Do Enriquecimento Ilícito

A primeira questão a ser enfocada diz respeito à jornada de trabalho dos cargos em comissão exercidos paralelamente a empregos junto a iniciativa privada pelos requeridos Moisés Fernando dos Santos e Luiz Carlos Guedes dos Santos.

O artigo 66 da Lei Complementar nº 11/1991 possuía a seguinte redação à época dos fatos (fls. 179):

Art. 66 - Ressalvadas as situações especiais previstas em lei, a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, inclusive ocupantes de cargos em comissão, é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 (oito) horas diárias, divididas em 2 (dois) turnos, com o intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora entre eles.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 15, de 29 de janeiro de 1992 (Organiza e Estrutura o Sistema Administrativo da Câmara Municipal de Marília), declarada inconstitucional pela E. Corte Paulista, estabelecia, à época, em seu artigo 18 (fls. 222), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18- Aplica-se aos servidores da Câmara Municipal de Marília, no que couber, a lei complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991.

Os requeridos Moisés Fernando dos Santos e Luiz Carlos Guedes dos Santos, conforme já exposto, embora não estivessem sujeitos a controle de frequência diária por ponto biométrico, não cumpriram a jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho, uma vez que trabalhavam em empresas privadas quando deveriam estar exercendo suas funções públicas.

As condutas dos requeridos **MOISÉS FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GUEDES DOS SANTOS** e **SÉRGIO TAKAOKA**, de forma concorrente, amoldam-se à norma prevista no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego, ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei (...)

Isso porque os dois primeiros, em concurso com o requerido YOSHIO, auferiram pagamento do ente público pelos serviços em que deveriam ter prestado junto à coletividade, na forma da Lei Complementar nº 11/91, mas não o fizeram, já que exerceram atividades privadas no mesmo momento em que deveriam estar desempenhando suas funções de assessores parlamentares, nos valores e períodos retromencionados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo ser condenados ao integral ressarcimento dos valores percebidos, solidariamente com o requerido **YOSHIO SÉRGIO TAKAOKA**.

II-2) Do Prejuízo ao Erário

As condutas praticadas pelo requeridos **MOISES FERNANDO DOS SANTOS E LUIZ CARLOS GUEDES DOS SANTOS**, consoante demonstrado, ocorreram em detrimento do patrimônio público, o que também enseja a subsunção do caso ao artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em relação ao requerido Yoshio Sérgio Takaoka, mostra-se evidente que concorreu ao prejuízo ao erário, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme o apurado, o requerido Yoshio Sérgio Takaoka permitiu e concorreu, de forma consciente e voluntária, para que os subsídios fossem pagos, integralmente, aos seus assessores Moisés e Luiz Carlos, sem que estes laborassem para tanto.

Criterionoso, desde já, esclarecer que o dever-poder de fiscalização, no caso em questão, era atribuição do então vereador Yoshio Sérgio Takaoka, já que possuía, junto aos assessores, ocupantes de cargos comissionados, condução hierárquica superior de Chefe da Casa Legislativa, devendo exercer, assim, o poder hierárquico constante da administração pública em geral, mas, ao reverso, facilitou e concorreu para que estes percebessem seus subsídios integrais sem a devida contraprestação exigida em lei.

II-3) Da violação aos princípios da Administração Pública

Por fim, a conduta dos requeridos desrespeitou princípios constitucionais administrativos, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e expressos nos artigos 4º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”

Os requeridos Moisés Fernando dos Santos e Luiz Carlos Guedes dos Santos, ao incorporarem indevidamente aos seus patrimônios valores referentes ao pagamento pelos serviços em que deveriam ter prestado junto à coletividade, quando não o fizeram, afrontaram regras éticas e morais da administração pública, com a concorrência e anuência do superior imediato, o ora requerido Yoshio Sérgio Takaoka.

O requerido Yoshio Sérgio Takaoka, por seu turno, na qualidade de legislador municipal Presidente da Casa das Leis, eleito de forma direta pelos cidadãos marilienses, jamais poderia ter conduta semelhante, já que, pela própria natureza do cargo que ocupava, deveria fiscalizar e coibir atos ímprobos.

As condutas dos requeridos são violadoras dos princípios da boa administração, notadamente dos deveres de honestidade e lealdade junto ao Poder Público e à sociedade, sendo certa a prática de improbidade administrativa aqui veiculada.

A obrigação de reparar o dano causado culposa ou dolosamente e repor o *status quo* é mais do que uma obrigação legal e constitucional. Este dever é certamente um princípio geral de direito e se aplica tanto nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

relações privadas como nas públicas, alcançando e disciplinando, portanto, os danos causados ao patrimônio público.

O artigo 37, § 5º, da Constituição da República, estabelece que aquele que, com a prática de ato ilícito, causa prejuízo ao erário, deve ressarcir o dano causado, classificando como imprescritível as ações que visem este ressarcimento.

O artigo 5º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) estabelece que quando, por ação ou omissão, por dolo ou por culpa, por ato do agente da improbidade ou por de terceiro, ocorrer lesão ao patrimônio público, deverá acontecer o integral ressarcimento.

O artigo 6º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) dispõe que em caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiado os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

No caso, os requeridos Moisés Fernando dos Santos e Luiz Carlos Guedes dos Santos enriqueceram-se indevida e ilicitamente em prejuízo do patrimônio público, em concurso com o requerido Yoshio Sérgio Takaoka, motivos pelos quais devem ser condenados a recompor o patrimônio público, devolvendo tudo aquilo que dele tiraram, devidamente corrigido e atualizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

III-DO PEDIDO LIMINAR

O bem jurídico aqui defendido é de natureza indisponível e mereceu especial preocupação do Poder Constituinte, de modo que há expressa determinação, conforme artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, no sentido de que os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens dos responsáveis, dentre outras consequências.

A indisponibilidade dos bens, e dos frutos e rendimentos deles advindos, como cedição, estão vinculados à ideia de medida preparatória, posto que, em julgamento final, reconhecendo-se a improbidade e aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas em lei, já não se fala mais em indisponibilidade, mas em perda de bens ou penhora, conforme o caso.

Assim, a indisponibilidade de bens, dos frutos e rendimentos de qualquer natureza a eles relativos, prevista e determinada constitucionalmente, obviamente, tem a intenção de garantir a eficácia da tutela jurisdicional no que diz respeito ao ressarcimento do dano causado pela improbidade administrativa, quer de natureza material, quer de ordem moral.

Tem-se aqui a primazia do interesse público envolvido, que merece toda a espécie de proteção e garantia.

Caso se aguarde o deslinde final da ação, é perfeitamente previsível que as condenações de cunho pecuniário sejam ineficazes mediante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocultamento ou dilapidação de bens pelos requeridos, que possam satisfazer o objeto da decisão.

A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

A propósito, já se decidiu que *“A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (fumus boni iuris). Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. (Precedente do STJ: REsp nº 1.115.452-MA - Rel.Min. Herman Benjamin- 2ª T.-j.06.04.2010 – v.u.).*

Dessa forma, necessária se faz a decretação, de forma solidária, da indisponibilidade dos bens, frutos e rendimentos deles decorrentes pertencentes aos requeridos, no montante do valor da causa, ou seja, R\$ 43.847,00 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais), representativo do dano causado ao erário, o qual deverá ser devidamente corrigido na data do correspondente pagamento.

Para tanto, requer-se:

1. Expedição de ofícios aos cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Marília, determinando a averbação, nas matrículas dos imóveis,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

da inalienabilidade dos bens ou direitos, porventura existentes em nome dos requeridos;

2. Em face da possibilidade de existirem outros bens imóveis fora da circunscrição deste município, bem como outros bens não sujeitos ao registro imobiliário, requer seja oficiado à Receita Federal a fim de que forneça cópia da última Declaração de Bens e Rendimentos dos requeridos, a fim de que, nos limites do permissivo legal, sejam alcançados pela medida acautelatória;

3. A expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, para que insira a restrição de indisponibilidade nos respectivos registros, e, se abstenha de autorizar qualquer transferência de veículos em nome dos requeridos, encaminhando a esse Juízo relação com informações cadastrais;

4. A expedição de ofício ao Escritório da Defesa Agropecuária de Marília, situado na Av. Santa Helena, nº 436, para que informe a eventual existência de animais (semoventes) registrados em nome de **YOSHIO SÉRGIO TAKAOKA**, CPF nº 074.436.838-39, com indicação do local de abrigamento e gênero;

5. Sejam os requeridos intimados da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhes expressamente que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total dos seus patrimônios, sob as penas da lei; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Finalmente, é salutar a decretação de indisponibilidade e bloqueio de dinheiro eventualmente existente em contas bancárias de titularidade dos requeridos, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento do erário público, via sistema BACEN-JUD, o que se pleiteia com fulcro no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, e também no Poder Geral de Cautela.

IV-DO PEDIDO

Diante de todo exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

01- A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a indisponibilidade dos bens dos demandados Yoshio Sérgio Takaoka, Moisés Fernando dos Santos e Luiz Carlos Guedes dos Santos, até o valor da causa, R\$ 43.847,00 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais), nos termos do item retro;

02- A notificação dos requeridos, para os fins do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Superada a fase de defesa preliminar, observado o rito ordinário, requer-se suas citações nos endereços supramencionados, a fim de responderem aos termos da presente ação, e, querendo, oferecerem resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia, prosseguindo-se até final decisão;

03- A condenação solidária dos requeridos Moisés Fernando dos Santos e Yoshio Sérgio Takaoka ao ressarcimento ao erário da importância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 35.213,63 (trinta e cinco mil, duzentos e treze reais e sessenta e três centavos), corrigida de acordo com o disposto no Código Civil de 2002 e pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apurada na fase procedimental apropriada;

04- A condenação solidária de Luiz Carlos Guedes dos Santos e Yoshio Sérgio Takaoka a ressarcirem ao erário o valor de R\$ 8.633,37 (oito mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), atualizada de acordo com o disposto no Código Civil de 2002 e pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apurada na fase procedimental apropriada;

05- A condenação dos requeridos Moisés Fernando dos Santos e Luiz Carlos Guedes dos Santos às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, por terem praticado a conduta descrita em seu artigo 9º, *caput*, fixando-se as sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

06-Subsidiariamente, reconhecer como ímproba a conduta do requeridos Moisés Fernando dos Santos e Luiz Carlos Guedes dos Santos, com fundamento no artigo 10, da Lei n. 8.429/92, impondo-se-lhe as sanções previstas no artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal, consistentes em suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos; pagamento de multa civil de até 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

07- A condenação do requerido Yoshio Sérgio Takaoka às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, consistentes em pagamento de multa civil de até 02 (duas) vezes o valor do dano, suspensão de seus direitos políticos pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos e máximo de 08 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 05(cinco) anos;

08- Subsidiariamente, na forma do artigo 289 do Código de Processo Civil, que os requeridos Moisés Fernando dos Santos, Luiz Carlos Guedes dos Santos e Yoshio Sérgio Takaoka praticaram ato de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública, previstos no art. 11, inciso I, condenando-o às penas previstas no artigo 12, inciso III, todos da Lei nº 8.249/92;

09- A condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais, excluindo-se, contudo, a verba honorária, que não é cabível em ações do Ministério Público.

10- Seja autorizado ao Senhor Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e § 2º do CPC, para a realização dos atos processuais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

11- A produção de todas as provas admitidas em direito, tais como oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos demandados, perícias, juntada de documentos e demais meios previstos no ordenamento jurídico pátrio;

12- A dispensa do pagamento de custas e emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 87 da Lei 8.078/90;

13- Por fim, na forma do art.17, § 3º, da Lei 8.429/92, a intimação da Fazenda Pública Municipal para, querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 43.847,00 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais), que corresponde ao valor da somatória dos valores brutos dos valores percebidos pelos requeridos Moisés Fernando dos Santos e Luiz Carlos Guedes dos Santos.

Marília, 13 de agosto de 2014.

ORIEL DA ROCHA QUEIROZ
9º Promotor de Justiça de Marília

Gustavo Loureiro Capelosa
Analista de Promotoria